



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722324/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.452 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos. Não tendo transcorrido tal prazo, considera-se a inoccorrência da decadência.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatamy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.722324/2010-52, em face do acórdão nº 06-43.932, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 30 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração de fl. 2, DEBCAD nº 37.235.1360, cadastrado no COMPROT sob nº 10580.722324/2010-52 e lavrado em 10/03/10 contra a empresa UNIBAHIA UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., no valor de R\$ 15.856,36 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), o qual se refere "às contribuições sociais dos segurados empregados a seu serviço, arrecadadas pelo empregador mediante desconto, incidente sobre as respectivas remunerações (conforme folhas de pagamentos) e não repassadas em época própria à Seguridade Social, atinentes às competências 04/2005 e 13/2005."

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 70 a 79, as contribuições foram lançadas nos seguintes códigos de levantamento:

***ND (Folha Não Declarada em GFIP)** refere-se às remunerações pagas a segurados empregados na competência*

13/2005 as quais não foram declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), conforme folhas de pagamentos e Livros Diários do período fiscalizado.

ND1 (Folha Não Declarada em GFIP) refere-se às remunerações pagas a segurados empregados e sócios nas competências 03/2005 a 01/2006, as quais não foram declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), conforme folhas de pagamentos e Livros Diários do período fiscalizado.

3. O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal já citado e nos demais anexos (em especial: DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, fls. 5 e 6, RDA – RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls. 7 a 9 e RADA – RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls. 10 a 15). A fundamentação legal foi exposta no anexo FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 16 e 17.

4. Informa o Relatório Fiscal, ainda, que, por ter sido “verificada a omissão em GFIP das contribuições sociais da empresa, o que configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-A, I, do Decreto Lei 2.848/40 o fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal Ministério Público Federal, em relatório à parte.”

5. Cientificado do lançamento em 10/03/10, conforme recibo de entrega de arquivos de fls. 149 a 151, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 157 a 176, em 09/04/10, alegando, em síntese, que:

a) decaiu o direito da Fazenda pública de lançar os créditos referentes à competência 03/2005, haja vista o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

b) “todas as remunerações pagas às pessoas que se relacionaram com a Impugnante, seja como segurado empregado, seja com qualquer outra natureza, foram declaradas em GFIP”;

c) “os pagamentos feitos constantes em folha de pagamento e Livros Diários que não foram declarados em GFIP foram devido ao fato, justamente, de não se tratarem de remuneração por serviços prestados, mas sim de outros pagamentos de natureza diversa (ressarcitória e afins, dentre outras), pagamentos estes que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, não são base de cálculo para as contribuições previdenciárias”;

d) quanto ao código de levantamento ND (Folha Não Declarada em GFIP), esclarece que “efetou corretamente as informações em GFIP, declarando todas as remunerações, inclusive aquelas pagas aos segurados empregados na competência 13/2005”;

e) em relação ao código de levantamento NDI (Folha Não Declarada em GFIP), repete-se, aqui, os mesmos argumentos do item anterior, ou seja, foram efetuadas corretamente as informações em GFIP, declarando-se “todas as remunerações, inclusive aquelas pagas que integram o salário de contribuição — aos segurados empregados e sócios nas referidas competências”;

f) no caso em tela, “verifica-se a necessidade de realização de diligências e perícias (contábil e in locu) para averiguar não só os equívocos constantes nos dados utilizados no Auto de Infração, mas, também, a razão das alegações promovidas nas impugnações específicas.” Para tal, nomeia como “assistente pericial [...] Vanize Reis da Hora Santana, CRC 024271/BA, com endereço profissional no loteamento Varandas Tropicais, Lote 18, Quadra 01, Lauro de Freitas-Ba”, para responder às questões que seguem na impugnação.

6. Diante dessas considerações, requer o Impugnante o reconhecimento da decadência e a declaração de improcedência do Auto de Infração ora questionado, bem como a juntada de todas as provas que se fizerem necessárias e a realização de perícia contábil.

7. O presente processo foi juntado, por apensação, ao processo nº 10580.722322/2010-63.

8. É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 198/202, onde reitera as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares.

Da alegação de decadência.

O prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que atrairia a regra do art. 173 do CTN, por força da própria parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

Acontece, porém, como acertadamente referiu o voto da DRJ de origem, que em relação à competência 03/2005, o fato gerador (o pagamento dos salários) ocorreu somente no final do mês de março ou no início de abril. Portanto, quando o lançamento foi efetuado, ou seja, em 09/03/10, o direito aos créditos referentes à competência 03/2005 ainda não havia decaído.

Rejeito a preliminar de decadência, portanto.

Preliminares. Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedentes tais pedidos.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

Mérito.

Conforme se observa na defesa apresentada, o Impugnante alega, em relação a todos os códigos de levantamento, que efetuou corretamente as informações em GFIP e que se algum valor não foi informado em GFIP, não o foi por não integrar o salário de contribuição e, conseqüentemente, não compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em que pese a defesa pretendida, observa-se que a contribuinte faz apenas uma argumentação genérica, tanto em recurso voluntário quanto em impugnação, sem demonstrar que os valores apontados pela fiscalização não estão corretos.

A esse respeito, cabe destacar que a fiscalização foi bastante minuciosa ao detalhar, em seu Relatório Fiscal, as irregularidades apuradas durante o procedimento. Vide o seguinte trecho extraído das fls. 71 e 72 dos autos:

15 Nessa fiscalização foram apurados valores que o contribuinte deixou de declarar em GFIP, em época própria, referentes às seguintes situações diferentes:

15.1 Em uma primeira situação, o contribuinte deixou de declarar valores pagos a contribuintes individuais conforme subitem 5.3 e deixou de declarar valores pagos a segurados empregados e a sócios administradores conforme subitens 5.1 e 5.2.

15.2 Numa segunda situação a empresa declarou valores menores em GFIP (nas competências 03/2005, 05/2005 a 11/2005 e 01/2006) do que os valores já recolhidos/pagos antes

do início da ação fiscal, através de Guias da Previdência Social (GPS).

15.3 Para as competências 03/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 03/2006 as respectivas GFIP foram declaradas antes do início dessa ação fiscal e são, também, anteriores a 04/12/2008, ou seja, foram entregues antes da vigência da Medida Provisória nº 449/2008.

15.4 A GFIP referente à competência 13/2005 foi declarada em 05/06/2009, portanto já na vigência da Medida Provisória nº 449/2008.

15.5 As GFIP referentes às competências 03/2005 a 08/2005, 11/2005, 12/2005 e 02/2006 a 03/2006 tiveram alguns segurados declarados erroneamente no código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 515, sendo que para o ramo de atividade da UNIBAHIA o código FPAS correto é o 574.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a alegada improcedência dos valores apurados pela fiscalização e nem carrou aos autos elementos de prova capazes de firmar a convicção para a procedência do recurso, conclui-se pela manutenção do lançamento conforme operado pela fiscalização.

Cumprido ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cabe à contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, carece de razão a recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10580.722324/2010-52
Acórdão n.º **2202-004.452**

S2-C2T2
Fl. 215
